



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015811-37.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDEMAR SILVA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16371

APELAÇÃO Nº 1015811-37.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO JABAQUARA

APELANTE: VALDEMAR SILVA MOREIRA

APELADOS: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

JUIZ DE DIREITO: DR. DANIEL D'EMIDIO MARTINS

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos indenizatórios.

Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo do requerente.

1. A parte apelante promoveu, no mesmo dia, três demandas com semelhantes causas de pedir e em face do mesmo réu. Determinação de emenda na petição inicial para comprovar a juntada de procuração com firma reconhecida. Não cumprimento, apesar de intimada.

Cautela do Juízo de origem em observância do Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede e com o Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024.

2. Custas e despesas processuais. Condenação do advogado da parte autora. Descabimento por não se tratar de hipótese de aplicação do art. 104, §2º, do CPC. Precedentes do Tribunal.

Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 451/452, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito por irregularidade na representação processual.

A parte autora apela a fls. 455/483 sustentando (i) a desnecessidade de reconhecimento de firma na procuração e (ii) a impossibilidade de condenação do advogado da parte autora ao pagamento das custas processuais. Alega que a determinação do Juízo de origem constitui indevido obstáculo ao acesso à justiça, e requer a anulação da sentença de extinção e o prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido a fls. 484/486.

Contrarrrazões juntadas a fls. 490/496.

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos indenizatórios.

Diante da existência de diversas ações semelhantes ajuizadas pela patrona da parte autora, o advogado Orlando dos Santos Filho, a decisão a fls. 396/397 determinou a juntada de procuração com firma reconhecida na qual a parte autora declare estar ciente do ajuizamento da demanda.

Contra a referida decisão, além da ausência de cumprimento da ordem, a parte autora não interpôs o Agravo de Instrumento.

Diante da inércia do demandante, sobreveio a sentença de extinção, a qual ora é recorrida por este apelo.

Acerca da ausência de regularização da capacidade postulatória, com razão a sentença.

O artigo 105, do Código de Processo Civil, não faz, de fato, exigência expressa ao reconhecimento de firma no instrumento de procuração do advogado.

Contudo, pela análise dos autos, verifica-se que a determinação do Juízo *a quo* zela pelas cautelas necessárias, especialmente quando há suspeita de ajuizamento de lides em sequência (três ações muito semelhantes propostas no mesmo dia), não se mostrando ser a ordem (apresentar instrumento de procuração com assinatura de próprio punho do mandante com firma reconhecida) um obstáculo ao direito de acesso à justiça.

Frise-se que o Comunicado CG nº 02/2017 do Nupomede, recomenda cautela por conta do “*elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo*”.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito –

Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Descumprimento – Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Comunicado CG nº 02/2017 – Poder geral de cautela da magistrada que se legitima – Ausência de prejuízo ao recorrente, caso cumprisse a determinação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença de extinção mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1025792-90.2024.8.26.0003; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

AÇÃO revisional - contrato bancário (empréstimo pessoaL) - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - juntada de procuração com firma reconhecida - MEDIDA - OBJETIVO - OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - INÉRCIA. DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE oito AÇÕES DA MESMA NATUREZA EM NOME Do AUTOR - IMPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 15 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DEVER DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INCLUSIVE DO PREPARO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - VEDAÇÃO À ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE confirmação DA PROCURAÇÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO

INICIAL - POSSIBILIDADE - sentença - manutenção.
APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP;
Apelação Cível 1030924-31.2024.8.26.0003; Relator
(a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara
de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de
Registro: 24/01/2025)

No mais, a providência do Juízo está de acordo com o
Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024. Confira-se.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação
declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na
prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão
de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é
condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à
comprovação de prévio pedido administrativo de
exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do
cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo
razoável.

Em síntese, o recorrente não cumpriu a determinação do
Juízo de primeira instância, apesar de intimado.

Desse modo, a extinção do feito pela ausência de
regularização da capacidade postulatória mostrou-se adequada e, portanto, deve ser
mantida.

Acerca da **condenação do advogado da autora ao
pagamento das custas processuais** por aplicação do art. 104, §2º, do CPC, com
razão a demandante no sentido de inaplicabilidade da citada regra.

A legislação processual civil de regência não prevê a
condenação dos patronos da parte vencida ao pagamento das custas na hipótese
narrada, ante a juntada de procuração nos autos, documento que, apesar de
desatualizado, genérico e inservível para a regularização da capacidade postulatória

nesta ação (isso é, no contexto do Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024), por não ter sido declarado fraudado, deve servir como suficiente prova da inaplicabilidade do art. 104, do CPC.

Também, o Código de Processo Civil determina expressamente que é das partes, e não dos advogados, o ônus de custear o processo, conforme art. 82: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”, **sendo resguardado à autora o direito de regresso contra quem acreditar a ter lesionado, hipótese tal (ação regressiva) em que haveria de se falar em aplicação do art. 104, §2º, do CPC, fato que destoa destes autos.**

Assim também entendem os seguintes precedentes elucidativos deste c. Tribunal:

“Apelação Cível. Ação de conhecimento declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Sentença de extinção, com a condenação do patrono da autora ao pagamento das custas processuais. Inconformismo da autora. Justiça gratuita concedida no bojo deste recurso. Juntada de procuração assinada por terceira pessoa estranha à lide. Determinação de regularização da representação processual. Inércia do patrono da parte. Cautela na condução de feitos que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017. Extinção sem resolução do mérito que deve prevalecer. Condenação dos advogados ao pagamento das custas processuais. Descabimento. Sentença reformada unicamente para afastar a condenação do advogado da autora ao pagamento das custas processuais. Recurso parcialmente provido, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1102565-79.2024.8.26.0100;

Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Empréstimo consignado - Alegada fraude de contratação - Indeferimento da inicial - Sentença de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - Sentença que deve ser mantida - Diligência determinada pelo juízo que constatou que a parte autora não conhece pessoalmente os advogados constituídos, pois interpelada por terceiros, tampouco tem conhecimento do mérito da demanda, pois acreditava que iria discutir juros abusivos - Incongruência entre a causa de pedir e a vontade emanada pela parte - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Diligência justificada na hipótese - Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal - Decreto de extinção mantido - Condenação dos advogados da autora ao pagamento das custas processuais afastada. Dá-se parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1040408-34.2023.8.26.0576; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Apelação. Sentença de extinção sem resolução de

mérito. Vício de representação processual. Artigo 104, do Código de Processo Civil. Constatação, por Oficial de Justiça, de que a autora desconhece o conteúdo da presente demanda. A despeito de ter reconhecido como autêntica a assinatura lançada na procuração, com base neste mesmo instrumento foram propostas 27 ações em curtíssimo lapso temporal. Evidências de que a propositura da ação se deu em excesso de poderes dos mandatários. Extinção sem resolução do mérito que deve prevalecer. Condenação dos advogados ao pagamento das custas processuais. Descabimento. Precedentes. Envio de ofícios à Nobre OAB/SP. Ato relacionado ao poder correicional que cabe ao MM. Juízo a quo, não se sujeitando a recurso. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002773-91.2023.8.26.0358; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

Diante do exposto, de rigor a reforma parcial da sentença somente para afastar a condenação dos advogados da parte autora ao pagamento das custas processuais, imputando o pagamento dos encargos processuais à própria demandante.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator